TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03993/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Ibiara - PB
Exercício: 2015
Responsável: Valdemar Leite de Souza
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015. ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C Ó R D Ã O APL TC -00463/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de IBIARA - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Valdemar Leite de Souza.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 59/65), registrando as seguintes irregularidades:

1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida no montante de R$ 95,00 e

2. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de R$ 320,20

PROCESSO TC Nº 03993/16

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 86/93, opinando pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Valdemar Leite de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativas ao exercício de 2015 e

2. Declaração de atendimento dos preceitos fiscais.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, os excessos de despesas orçamentárias em relação à transferência recebida e ao limite fixado na CF/88, respectivamente nos valores de R$ 95,00 e R$ 320,20, são incapazes de gerar desequilíbrio das contas da unidade jurisdicionada, motivo pelo qual voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

a) Regularidade das contas do Sr. Valdemar Leite de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativas ao exercício de 2015 e

b) Declaração de atendimento dos preceitos fiscais.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

PROCESSO TC Nº 03993/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03993/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA – PB, sob a responsabilidade do Sr. **Valdemar Leite de Souza**, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

a) Julgar regulares as contas do Sr. Valdemar Leite de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativas ao exercício de 2015 e

b) Declarar o atendimento integral dos preceitos fiscais.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 07:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 19:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO